

## DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

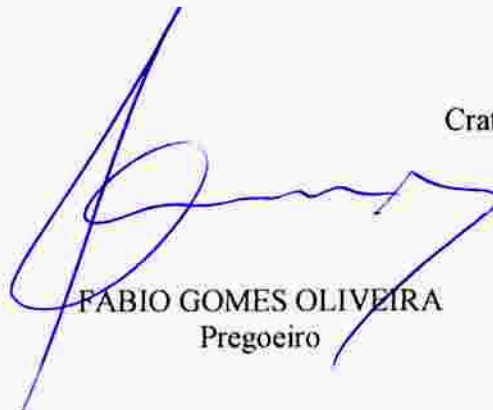
A SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL,

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **L RODRIGUES VIEIRA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **27.095.630/000L-43**, participantes da **PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2023 – SRP/SAS**, objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇO DE TRANSLADO, COM VISTA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BENEFÍCIOS EVENTUAIS JUNTO A SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 004/2023 – SRP/SAS, juntamente com as devidas informações e julgamentos deste Pregoeiro e Equipe de Apoio sobre o caso.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como contrarrazões protocoladas pela empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ no 07.652.216/0062-00.

Crateús/CE, 19 de Abril de 2023.



FABIO GOMES OLIVEIRA  
Pregoeiro

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.  
**PREGÃO PRESENCIAL** nº 004/2023 – SRP/SAS.

**OBJETO:** SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇO DE TRANSLADO, COM VISTA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BENEFÍCIOS EVENTUAIS JUNTO A SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

**RECORRENTE:** L RODRIGUES VIEIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.095.630/000L-43.

**CONTRARRAZOANTE:** AFAGU SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ no 07.652.216/0062-00.

**RECORRIDA:** Pregoeiro e Equipe de Apoio.

#### **PREÂMBULO:**

O Pregoeiro Oficial do Município de Crateús vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **L RODRIGUES VIEIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.095.630/000L-43**, com base no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002.

O Pregoeiro informa à Secretária de Assistência Social, acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que teve sua proposta julgada DESCLASSIFICADA no PREGÃO PRESENCIAL em referência.

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

##### **Lei 10.520/2002:**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

Referida empresa realizou protocolo do recurso administrativo contra o julgamento do Pregoeiro em relação ao julgamento de sua proposta de preços no dia 11 de abril de 2023, para conhecimentos de todos os interessados. Conforme amplamente demonstrado no edital convocatório, se não vejamos:

**Do Edital de Licitação**

(...)





#### **10- RECURSO ADMINISTRATIVO.**

10.1. Ao final da sessão, depois de declarado o licitante vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

10.1.1. Os recursos poderão ser protocolados por forma eletrônica, pelo e-mail [pmlicit@gmail.com](mailto:pmlicit@gmail.com), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço da sede do setor de licitações situado a Avenida Edilberto Frota, 1821, Planalto, Crateús – CE.

[...]

#### **10.9- DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

10.9.1. O pedido deverá ser apresentado em duas vias pelo representante legal da empresa no setor de licitação no prazo estipulado no item 10.1, com dados de contato da recorrente no qual a Comissão enviará resposta ao pedido.

10.9.2. Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

- a) O endereçamento ao Pregoeiro da Prefeitura de Crateús;
- b) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;
- c) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;
- d) O pedido, com suas especificações.

[...]

Cumprem-nos informar que a empresa **AFAGU SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ no 07.652.216/0062-00**, apresentou contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002.

Outro sim conforme demonstramos trata-se de recurso administrativo sobre julgamento de licitação na modalidade Pregão Presencial, passaremos adiante a análise do mérito do recurso e contrarrazões uma vez apresentados tempestivamente.

#### **DOS FATOS:**

Quanto aos motivos alegados pela recorrente em Ata da sessão de recebimento e abertura de propostas e documentação Pregão Presencial:

#### **Manifestação de Recurso em ata:**

Logo após o anúncio do resultado, o Sr. Pregoeiro perguntou aos presente se havia alguma manifestação de intenção em interpor recursos, no ato da sessão se manifestou a Sra. Sabrinny Rodrigues Coutinho, representante da licitante L. RODRIGUES VIEIRA – ME, motivando sua intenção em interpor recurso contra a decisão do Sr.

Pregoeiro em desclassificar a licitante L. RODRIGUES VIEIRA - ME, alegando que a falha poderia ser sanável, levando em consideração o preço unitário, respeitando assim o princípio da razoabilidade, tendo em vista a ampliação da concorrência, sendo que estão participando apenas duas empresas. Em seguida o Sr. Pregoeiro deferiu a manifestação de intensão em interpor recursos da representa da licitante L. RODRIGUES VIEIRA - ME. (transcrições da ata de julgamento datada de 05/04/2023). Grifo nosso.

Dos motivos da DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa recorrente:

**“INABILITADA** – após as análises ficou DESCLASSIFICADA a licitante L. RODRIGUES VIEIRA – ME, por ter apresentado quantitativo do item 3 do LOTE ÚNICO divergente do quantitativo constante no Termo de Referência, fato que interfere no cálculo da proposta, descumprindo a exigência do subitem 4.2.1 do edital.” (Transcrições da ata de julgamento datada de 05/04/2023).

**DA RAZÃO RECURSAL DA EMPRESA:** L RODRIGUES VIEIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.095.630/000L-43.

Nas razões de recurso apresentado pela empresa, **alega que**, o douto Pregoeiro, julgou a a proposta de preços apresentada pela recorrente como desclassificada, entendendo que tais motivos observamos senhor pregoeiro, que se trata de um "vício sanável", pois em nada altera no preço unitário proposto, conforme o Edital, com fulcro no subitem 4.2.7 do edital.

Segue aduzindo que a empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ no 07.652.216/0062-00, foi declarada habilitada, mesmo tendo apresentada proposta com descrição divergente do contido no ato convocatório para o item 2 do lote, descumprindo o item 4.2.1 do edital. Alega que a empresa declarada vencedora apresentou Balanço Patrimonial do exercício social de 2021 registrado no ano de 2023 entende que houve ilegalidade.

Alegou ainda que a Proposta da empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA foi apresentada sem papel de identificação e tampouco com timbre impresso, bem como as declarações, conforme solicitado no item 4.2.1 do edital. Cita ainda que há divergência na proposta apresentada pela empresa relativo ao item 2 do lote que traz em seu bojo “SERVIÇO DE FUNERAL SIMPLES ADULTO TAMANHO EXTRAGRANDE”, sendo apresentado na proposta da empresa a seguinte descrição: “SERVIÇO DE FUNERAL SIMPLES ADULTO PLUS”.

Ao final requer que seja julgado provido o recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase de lances do processo, já que classificada a mesma está. Que seja declaração a proposta da empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA, desclassificada. Alternativamente que faça subir a autoridade superior.

**SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**



A **AFAGU SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.652.216/0062-00 apresentou seu recurso em sede de contrarrazões ao recurso apresentado pela recorrente apresentando as seguintes argumentações:

A **CONTRARRAZOANTE** alega ter uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, prossegue alegando que a recorrente não tomou os mesmos cuidados em respeitar às eugênicas feitas por essa Administração, através do instrumento convocatório. Segue em suas alegações afirmando que a recorrente foi claramente desclassificada ao apresentar proposta em desacordo com os termos estipulados pelo diploma editalício. Fato é que essa empresa apresentou um quantitativo, totalmente, distinto daquele que foi solicitado pela Administração, classifica-la seria uma afronta à Isonomia, à Objetividade do julgamento e à Concorrência Justa, uma vez que altera a substância da proposta de preços.

Sustenta ainda que, quanto a alegação de apresentação de proposta em desacordo com o exigido em edital, por falta de timbre nas declarações. Afirma não haver qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa quanto a este quesito, tendo em vista que a falta de timbre nas folhas não afeta a substância da proposta, e a empresa estava devidamente identificada com seu CNPJ e demais dados, conforme modelo disponibilizado no edital, e todas as folhas estavam devidamente rubricadas, tratando-se, apenas, de um formalismo exigido no edital.

Quanto ao Balanço Patrimonial de 2021 terá validade até o dia 01/04/2023. Segue embasamento legal: Lei no 10.406/2015 (Código Civil) Art. 1.078. Pondera ainda que, **RECORRIDA** cumpriu em todos os aspectos as exigências necessárias do item e não teria qualquer motivo para ser desclassificada.

Ao final solicita que que essa Administração considere como indeferido o recurso da **L RODRIGUES WERA ME**. Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da Contrarrazoante, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

#### **DO JULGAMENTO DO MÉRITO:**

#### **DO DESCUMPRINDO A EXIGÊNCIA DO SUBITEM 4.2.1 DO EDITAL DA EMPRESA L RODRIGUES VIEIRA - ME**

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de desclassificação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital quando da quantidade dos produtos/serviços a ser adquirido constante no Anexo I, ao qual todos os participantes, sem exceção à regra, estão vinculados.

Da divergência das quantidades exigidas no edital para o item 03 do LOTE, divergentes na proposta apresentada pela empresa **L RODRIGUES VIEIRA - ME**, o que diz o edital:

Proposta de preços apresentada pela recorrente:

3	70691-SERVIÇO DE FUNERAL INFANTIL. CRIANÇA COM ESTATURA DE ATE 0,60 CM. 01 (UMA) URNA FUNERÁRIA BRANCA, CRIANÇA. MODELO SIMPLES POPULAR STM VISOR. MIDINDO ATÉ 0,60 CM. EM MADEIRA DE PINOS, ESTILO SEXTAVADO, ENVERNIZADA, ALÇAS DURA, ACABAMENTO INTERNO: COM BABADO, TNT BRANCO, 01 (UM) EDREDON BRANCO, 01 (UM) VÉU SIMPLES (EM TULE); 01 (UMA) VESTIMENTA MASCULINA OU FEMININA PARAMENTAÇÕES COMPLETA. CONFORME CREDO RELIGIOSO VELAS; LIVRO DE PRESENÇA: TRANSLADO COM CARRO FÚNEBRE COM 1 0KM RODADO (LOCAL DO VELOCIMETRO).	UND	10	RENASCER	R\$ 1.122,60	R\$ 11.226,00
---	--	-----	----	----------	-----------------	------------------

Especificação e quantidades contidas no edital:

3	70691-SERVIÇO DE FUNERAL INFANTIL- CRIANÇA COM ESTATURA DE ATÉ 0.60 CM. (01 (UMA) URNA FUNERÁRIA BRANCA, CRIANÇA. MODELO SIMPLES POPULAR. SEM VISOR, MEDINDO ATÉ 0.60CM. EM MADEIRA DE PINOS, ESTILO SEXTAVADO, ENVERNIZADA, ALÇAS DURA, ACABAMENTO INTERNO: COM BABADO, TNT BRANCO; 01 (UM) EDREDOM BRANCO; 01 (UM) VÉU SIMPLES (EM TULE); 01 (UMA) VESTIMENTA MASCULINA OU FEMININA; PARAMENTAÇÕES COMPLETA, CONFORME CREDO RELIGIOSO; VELAS; LIVRO DE PRESENÇA; TRANSLADO COM CARRO FÚNEBRE COM 10KM RODADO (LOCAL DO VELÓRIO/CEMITÉRIO).)	UNIDADE	30
---	---	---------	----

Importante rever o que nos diz o edital no item 4.2.4, vejamos;

**4.2.4. As Propostas de Preços serão consideradas de acordo com os Anexos deste Edital.** expressa em Real (R\$), em algarismos e por extenso, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, bem como, todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal e quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre a execução dos serviços, constantes da proposta, abrangendo, assim, todos os custos com materiais e serviços necessários à execução do objeto em perfeitas condições de uso e a manutenção destas condições durante o prazo de contrato. **(Grifo nosso)**

Preliminarmente aduzimos que analisando as argumentações na peça recursal da empresa recorrente, percebe-se que no que se refere às alegações apontadas, enfatizamos que não se tratam de falhas inócuas, portanto passíveis de desclassificação da proposta de preço questionada. Pois, caso tais falhas e erros pudessem ser ajustados, haveria majoração do valor





da proposta. Tendo em vista que o valor da proposta passaria de **RS 242.866,00 (duzentos e quarenta e dois mil e oitocentos e sessenta e seis reais)**. Para **RS 265.318,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dezoito reais)**. A alegação de que se trata de um "vício sanável", pois em nada altera no PREÇO UNITÁRIO PROPOSTO, não deve prosperar, tempo em vista que o critério previsto em edital para julgamento das propostas é o de **MENOR PREÇO POR LOTE**, vejamos:

6.3. O julgamento da licitação será realizado em apenas uma fase, sendo dividido em duas etapas somente para fins de ordenamento dos trabalhos, e obedecerá ao critério do **MENOR PREÇO POR LOTE**

A decisão deste Pregoeiro e sua Equipe de Apoio corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 § 1º da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

**I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso)**

**A Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, revogada pela IN nº 5, de 26 de maio de 2017, no seu art. 29-A, dispõe:**

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

No caso em discussão, resta claro a majoração dos preços propostos, tendo em vista que a proposta que seria de **RS 242.866,00 (duzentos e quarenta e dois mil e oitocentos e sessenta e seis reais)**. Passaria a ser de **RS 265.318,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dezoito reais)**.

Avoca a recorrente, a obrigatoriedade do pregoeiro proceder com diligência com finalidade de sanar a falha contida na proposta apresentada.

Tal possibilidade é prevista quanto da análise do Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.



**Art. 43.** A licitação será **processada e julgada** com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Necessário se faz esclarecer que, a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Ocorre que não resta dúvida por parte da comissão julgadora quanto a majoração da proposta, em caso de alteração da proposta originalmente apresentada, fato que foi reconhecido pela própria recorrente, que deveria inicialmente ter proposto as quantidades solicitadas em edital, desta maneira a promoção de diligência, sugerida pela recorrente, além de ser verdade, tendo em vista que as informações deveriam constar originalmente na proposta, apenas reafirmaria o que já está claro para o pregoeiro e para a recorrente, haveria alteração de valores globais, assim sendo, em nada mudaria o julgamento outrora proferido.

Sobre o tema citamos jurisprudência do TCU sobre a matéria:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou **informação que deveria constar originariamente da proposta (Grifo nosso)**

Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

É imperiosa a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de preços apresentada pela empresa **L RODRIGUES VIEIRA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.095.630/000L-43, conforme apontado em ata de julgamento, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas. Nesse ponto não merecem prosperar as alegações trazidas à baila pela recorrente.

#### **DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DA EMPRESA: AFAGU SERVICOS LTDA**

Aduz a recorrente que o pregoeiro teria supostamente adotado, o posicionamento diversos para situações semelhantes. Ocorre que as situações em nada assemelham-se.

No caso em que a recorrente teve sua proposta desclassificada, permitir a alteração da proposta apresentada resultaria em alteração substancial da proposta inicialmente apresentada, conforme já demonstrado acima. No caso da proposta da empresa **AFAGU SERVICOS LTDA**, em toda a descrição do item 02, a única divergência trata-se da palavra **“PLUS”** constante na



proposta, enquanto no edital a palavra é “EXTRAGRANDE”, as demais constam iguais, inclusive as características e especificações do item.

Há de se considerar ainda que a proposta apresentada é a melhor oferta e que erros meramente formais não devem ensejar a desclassificação total da proposta tendo em vista o princípio do formalismo moderado.

Em casos assim a jurisprudência indica que erro meramente material ou formal que não afete a substância das propostas apresentadas ou dos documentos permite a possibilidade de saná-lo, neste caso podendo este Pregoeiro solicitar a correção da proposta de preços apresenta com mais informações sobre o produto ora ofertado, o que não caracteriza em si descumprimento dos requisitos exigidos no edital.

Desse modo não devem gerar desclassificação ou inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

**"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.** Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124)

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma,

inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente *a seleção da melhor oferta em condições isonômicas*.

Quanto a esse ponto tais apontamento feitos pela recorrente não merecem prosperar.

**RELATIVO AO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2021 – APRESENTADO PELA EMPRESA: AFAGU SERVIÇOS LTDA.**

No que se refere a apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2021. Alega a recorrente que a empresa declarada vencedora protocolou e registrou na junta comercial no exercício de 2023, ferindo assim a sua legalidade, pois deveria ter sido registrado em até 31 de dezembro 2022, vejamos o que nos traz a peça recursal:

“Observamos ainda que a empresa declarada habilitada e vencedora: AFAGU SERVICOS LTDA, apresentou balanço patrimonial do exercício de 2021, protocolado na junta comercial no exercício de 2023, ferindo assim a sua legalidade, pois deveria ter sido registrado em até 31 de dezembro 2022.”

No entanto, em nada mais fundamenta sua alegação. Apenas afirma que o fato do balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021, da empresa AFAGU SERVICOS LTDA, deveria ter sido registrado até o dia 31/12/2022. Diante disso, é preciso esclarecer que o Código Civil Brasileiro exige que o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de Contabilidade e levantar anualmente o Balanço Patrimonial conforme o artigo 1179. Com exceção do microempreendedor individual (MEI), todas as demais empresas são obrigadas a manter uma contabilidade.

**Lei nº 10.406/2002 – Novo Código Civil  
Da Escrituração**

(...)

Art. 1.179 - O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

Art. 1.181 - Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.





Resta claro, diante do exposto que, em nenhum momento consta obrigatoriedade de Registro do Balanço patrimonial em data pré-determinada. Estando o empresário obrigado, conforme previsto no código civil, a manter os dados contábeis e elaboração de balanços patrimoniais. Tanto é, que a recorrente faz o apontamento, mas não consegue fundamentar, demonstrar a obrigatoriedade do registro de balanço patrimonial na junta comercial, em data pré-determinada.

Cabe mencionar que caso houvesse qualquer ilegalidade no ato de registro esse seria de pronto recusado pelo órgão de comércio responsável por tal registro, o que de fato não aconteceu, uma vez que o Balanço Patrimonial apresentado foi chancelado e reconhecido por órgão competente, qual seja, Junta Comercial do Estado do Ceará, e tem sua validade até o prazo limite para apresentação do Balanço referente ao exercício de 2022, que conforme o Art. 1.078 da Lei Federal Nº 10.406/2002 (Código Civil), é até o quatro mês seguinte ao término do exercício, ou seja, até o final do mês de abril do ano de 2023.

Quanto a ponto questionado não merecem prosperar as alegações formulada pela empresa recorrente quanto a ilegalidade do documento apresentado.

#### **RELATIVO A DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE AFAGU SERVIÇOS LTDA**

Recorrente alega que identificou que as Declarações apresentadas pela licitante AFAGU SERVIÇOS LTDA, não estão devidamente identificadas com CNPJ e tampouco com timbre impresso, cópias anexo retiradas do processo licitatório fls. 308; 309;310 e 311.

Ocorre que a simples continuação da leitura da peça recursal, sem grandes esforços já, de fácil percepção, encontramos colacionado ao recurso, foto das respectivas declarações questionadas, vejamos:





**DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENOR**

O interessado abaixo identificado DECLARA, para fins do disposto no inciso XXIII do art 7º da Constituição Federal, de 5 outubro de 1988, e no inciso V do art 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não possui em seu quadro de pessoal empregado (s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e em qualquer trabalho menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos.

**IDENTIFICAÇÃO**

Nome: AFAGU SERVIÇOS LTDA

Empresa: FUNERARIA ANJO DA GUARDA

CPF / CNPJ: 07 652 216/0062 00

Signatário: JOSIAS SOUSA PEREIRA

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz?

SIM

NÃO

Crateus, 28 de março de 2023

Assinatura

*[Handwritten signature]*



DECLARAÇÃO



AFAGU SERVIÇOS LTDA., estabelecida na Rua Dr Moreira da Rocha nº 607 Centro na cidade de Crateús-Ceará, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 07.652.216/0052-00 DE CLARA sob as penas da lei para todos os fins de direito a que se possa prestar especialmente para fazer prova em processo licitatório de pregão presencial nº 004/2023 SRP/SAS junto ao Município de Crateús Estado do Ceará o seguinte: (1) que dá ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação constantes do instrumento convocatório; (2) que tem pleno conhecimento de todos os parâmetros e elementos do Edital e dos produtos a serem ofertados no presente certame licitatório e; (3) que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital.

Peço que por ser a expressão da verdade, firmo a presente sob as penas da Lei.

CRATEÚS/CE: 30 de março de 2023

\_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

DECLARAÇÃO



AFAGU SERVIÇOS LTDA, estabelecida na Rua Dr. Moreira da Rocha nº 807 Centro, na cidade de Crateús-Ceará, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 07.852.216/0062-00, neste ato representada por seu diretor presidente, o Sr. Raimundo Cordeiro de Freitas, brasileiro casado, empresário portador do RG nº 2004030025892 SSPDS CE e inscrito no CPF nº 03.000.403.00

DECLARA para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova em processo licitatório junto ao Município de Crateús, Estado do Ceará, sob as penalidades cabíveis que tem pleno conhecimento e de atendimento as exigências quanto a proposta e a habilitação previstas no Edital conforme disposto no art. 4º inciso VI da Lei nº 0.520/2002.

Crateús, 30 de março de 2023.

\_\_\_\_\_  
Declarante

Vejamos mais uma:



DECLARAÇÃO

**AFAGU SERVIÇOS LTDA** estabelecida na Rua Ir. Moreira da Rocha nº 807 Centro na cidade de Crateús-Ceará, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 07.652.216/0082-00, resta ato representada por seu diretor presidente o Sr. Raimundo Correia de Freitas, brasileiro casado, empresário portador do RG nº 2004030025962 SSPDS CE e inscrito no CPF nº 03.000.403.00

a) sob as penas da lei para todos os fins de direito a que se possa prestar especialmente para fins de prova em processo licitatório de pregação presencia nº 004/2023 SRP/SAS junto ao Município de Crateús Estado do Ceará que em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854 de 27/10/1999, publicada no DOU de 26/10/1999 e ao inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos;

b) sob as penas da lei para todos os fins de direito a que se possa prestar especialmente para fins de prova em processo licitatório junto ao Município de Crateús Estado do Ceará - que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos;

c) que inexistirá qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que declaramos a validade da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores nos termos do art. 32, §2º da Lei nº 8.666/93. Pelo que por ser a expressão da verdade, firma e apresenta sob as penas da lei;

d) conhecimento de todos os parâmetros e elementos da descrição dos serviços a serem executados e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes no edital;

Crateús, 30 de março de 2023

\_\_\_\_\_  
Raimundo Correia de Freitas

Não é preciso se esforçar para encontrarmos nas declarações apresentadas a devida identificação da empresa, do signatário da proposta e outros dados. Conforme sublinhamos e demonstramos acima. Resta claro também comprovado que as declarações não estão em papel timbrados. No entanto tal ausência, jamais poderia ser motivo ensejador de rejeição de proposta em procedimento licitatório.

Ora, a recorrente sustenta sua peça em grande parte, sob a argumentação de que o pregoeiro teria se exacerbado no julgamento de sua proposta, quanto a alteração de quantidades, que resultaria em majoração de sua proposta.

Objetivamente, é cristalino o que se apregoa aqui pela recorrente. Trata-se de uma interpretação dos preceitos legais, diverso dos praticados por este pregoeiro e dos praticados na administração pública. Pois roga a recorrente que mesmo com uma alteração substancial, que resultaria em majoração de sua proposta, que o pregoeiro trate tal falha como erro formal, no

\_\_\_\_\_

entanto diante de uma clara falha material, erro formal, solicita a desclassificação da proposta de seu concorrente. Fica claro a tentativa de usar a norma conforme sua conveniência, tal ato não lhes é permitido, nem a qualquer aplicador de normas.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da Lei devem ser arredados". (TJRS-RDP 14/240)*

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração





Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar sua decisão para então declarar a inabilitação da empresa: **AFAGU SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ no 07.652.216/0062-00**. Também não merecem prosperar argumentos trazidos com o intuito de reformulação de decisão de desclassificação da proposta da empresa **L RODRIGUES VIEIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.095.630/000L-43**.

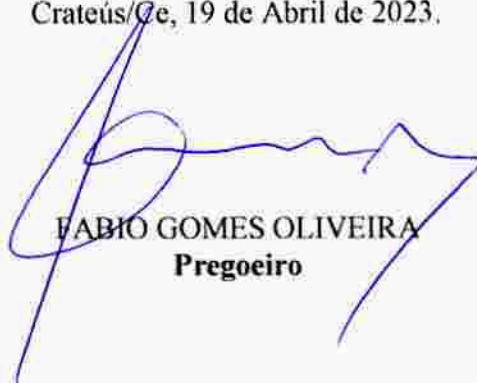
É imperiosa a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da recorrente, como fora decretada pelo Pregoeiro, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas.

#### **CONCLUSÃO:**

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- I. Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **L RODRIGUES VIEIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.095.630/000L-43**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma discutida nessa resposta julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, entendendo pela manutenção do julgamento antes proferido pela **CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO** da empresa **AFAGU SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ no 07.652.216/0062-00**, conforme julgamento posto.
- II. Desta forma, **CONHECER** das contrarrazões recursais da empresa **AFAGU SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ no 07.652.216/0062-00**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** conforme análise procedida, julgando seus pedidos **PROCEDENTES**.

Crateús/Ge, 19 de Abril de 2023.

  
**FABIO GOMES OLIVEIRA**  
**Pregoeiro**

Crateus – Ce, 24 de Abril de 2023.

Ao Sr. Pregoeiro,

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023 – SRP/SAS.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro Oficial do Município de Crateús no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: L RODRIGUES VIEIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.095.630/000L-43, principalmente no tocante a declaração da sua DESCLASSIFICAÇÃO. Concordamos e ratificamos também o posicionamento do excelentíssimo Sr. Pregoeiro, no tocante ao acolhimento das contrarrazões apresentadas pela empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ no 07.652.216/0062-00. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023 – SRP/SAS, objeto SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇO DE TRANSLADO, COM VISTA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BENEFÍCIOS EVENTUAIS JUNTO A SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



**Rafael Rodrigues da Silva**  
Ordenador de Despesas da  
Secretaria da Assistência Social  
Portaria 002.01.04/2023